

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

VETO Nº 13/2018
Processo nº 13.868/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
M

MANGA
DECRETANTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 16/2018 - Autógrafo nº 52/2018.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município, bem como seus acompanhantes, quando necessário, em razão da deficiência.

Em que pesem os nobres propósitos do citado Projeto de Lei, a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal determina:

“... ”

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

...”

É ainda a Carta Magna que dispõe:

“... ”

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

...”

O Brasil, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, fez editar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CANDEIA M.M. - SECRETARIA - 18/05/2018 13:48 17619 1/6



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 13/2018 – fls. 2.

Tal Lei determina:

“Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
...”

Representa, portanto, um considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Em nível municipal, tem-se a Lei nº 11.417, de 21 de setembro de 2016, que disciplina sobre a Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.146/2015 e o Decreto nº 5.296/2004, que dispõe:

“...
...

Art. 3º A Política Municipal de Acessibilidade tem como princípio garantir condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes, aos serviços de interesse público, e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Sorocaba.
...

Art. 21. O Município de Sorocaba deve garantir acessibilidade no transporte público municipal, em qualquer nível ou modalidade, atendendo as normas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. O transporte de competência do Município a que se refere o caput abrange: transporte coletivo urbano, transporte escolar, táxi, fretamento, transporte ferroviário, transporte metroviário, transporte turístico ou qualquer modalidade de concessão, permissão ou autorização, ou transporte prestado pelo próprio Município.

Art. 22. Na área de transporte coletivo público, sob a responsabilidade do Município de Sorocaba, cabe a este:

I - garantir sistemas de transporte coletivo acessíveis, com todos os elementos concebidos, organizados, implantados e adaptados, segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas;

II - exigir que terminais, estações, pontos de parada e os veículos assegurem espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - garantir tecnologia assistiva de apoio as pessoas com deficiência visual, para assegurar sua acessibilidade com autonomia e independência;

IV - exigir que as empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, assegurem a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

[Handwritten signature]

OPERAÇÃO: 200809 19/04/2018 13:49 17019 2/8



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 13/2018 – fls. 3.

V - supervisionar as instâncias públicas responsáveis pela sua gestão, a fim de garantir sejam feitas fiscalizações, exigindo que os veículos tenham inspeção de acessibilidade na avaliação do cumprimento das normas em vigor.

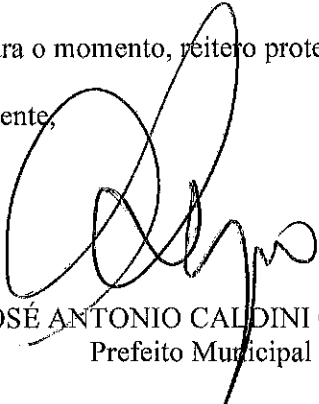
De outro lado, o Decreto Municipal nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017, que institui no Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município, Serviço de Transporte Especial, destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Portanto, pode-se afirmar categoricamente, que através das legislações aqui citadas, o direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiência já é garantido a tais pessoas, não havendo nenhuma restrição de acesso a esse tipo de transporte especial. Há ainda, segundo a URBES – Trânsito e Transportes, que gerencia o trânsito na cidade, há prioridade para atendimento à população em vulnerabilidade social, caso haja fila de espera ao serviço, cuja avaliação socioeconômica é realizada pela Secretaria de Igualdade e Assistência Social, como qualquer outro programa de assistência social.

Do até aqui exposto, tem-se que, na prática, os efeitos do PL em comento, tonar-se-iam sem efeito prático, sendo o mesmo inócuo, ou seja, não produzirá os efeitos pretendidos, posto já haver legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual não me resta alternativa senão a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 16/2018 - Autógrafo nº 52/2018.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 13/2018 Aut. 52/2018 e PL 16/2018.

20

OSCAR M. S. S. 18/01/2018 15:49 17619 26